

A. I. Nº - 209205.0013/14-1
AUTUADO - KÉRCIA XAVIER BITTENCOURT (SANTO AMARO IMPORTADOS) - EPP
AUTUANTE - MOISÉS DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 31.05.2016

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0020-06/16

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O adquirente é responsável em relação às operações interestaduais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Provado recolhimento de parte da exigência. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Razão de defesa elide parcialmente as infrações. Itens subsistentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado, em 23/12/2014, para exigir o montante de R\$62.016,30 do sujeito passivo, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, consoante documentos às fls. 9 a 430, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher o ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$18.467,12, inerente aos meses de: setembro/09; julho e outubro/10; fevereiro, março, julho, outubro e novembro/11; março, julho, setembro a novembro/12; setembro e outubro/13.

INFRAÇÃO 2 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$43.549,18, inerente aos meses de: agosto a novembro/09; fevereiro, maio, agosto e outubro/10; fevereiro, março, julho, agosto, outubro e novembro/11; janeiro a março, maio a dezembro/12; janeiro a maio e agosto a dezembro/13.

O autuado, às fls. 436 a 447 dos autos, apresenta tempestivamente suas razões de defesa, na qual aduz existirem no levantamento fiscal 207 notas fiscais, as quais discrimina, que estão com o imposto recolhidos através de DAEs ou foram objeto de cobrança através de PAFs lavrados pela SEFAZ, as quais requer que sejam excluídas dos débitos exigidos, do que, como prova de suas alegações, anexa documentos às fls. 449 a 640 dos autos.

Preposto fiscal estranho ao feito, ao prestar informação fiscal, às fls. 645 a 652 dos autos, em relação à primeira infração, aduz que o contribuinte comprova que já havia recolhido parte do imposto exigido, no valor de R\$2.659,01, e se equivoca em relação a algumas notas fiscais, as quais o preposto fiscal relaciona, em razão de ter recolhido o imposto no período de 24/10/2014 a 30/10/2014, após o início da ação fiscal.

Já em relação à segunda infração, apurou a satisfação do valor exigido de R\$18.337,95, anterior a ação fiscal e, em relação a algumas notas fiscais que discrimina, diz ter sido o recolhimento do ICMS no período de 24/10/2014 a 07/11/2014, portanto, posterior do início da ação fiscal.

Assim, diante de tais considerações, o preposto fiscal concluiu pela procedência parcial do Auto de Infração, sendo a primeira infração reduzida de R\$18.467,12 para R\$15.808,11 e a segunda exação

de R\$43.549,18 para R\$25.388,92, conforme demonstra às fls. 651 e 652 dos autos, do que anexa planilhas analíticas às fls. 653 a 704 dos autos.

Intimado, às fls. 706/707 dos autos, para se manifestar sobre a informação fiscal, a autuada apresenta manifestação, às fls. 717 a 721, na qual afirma que, na informação fiscal, o preposto fiscal apropriou créditos tributários e refez os cálculos apurando novos valores de débitos, entretanto, em alguns casos os valores apropriados foram menores que os cobrados no Auto de Infração e, além disso, não considerou o recolhimento de algumas notas fiscais, as quais relaciona. Assim, o deficiente solicita nova análise por parte do preposto fiscal, pois defende que os valores apurados seriam R\$9.485,84 e R\$19.702,48, respectivamente, para as duas infrações.

Em nova informação fiscal, às fls. 728 a 739 dos autos, o preposto fiscal, após análise analítico dos documentos fiscais relacionados pela autuada, concluiu pela procedência parcial da primeira infração no valor de R\$16.493,41 e de R\$25.973,49 para a segunda exação fiscal, conforme discrimina analiticamente às fls. 740 a 791 dos autos.

Instada a se manifestar sobre a nova informação fiscal, a autuada, em sua manifestação, às fls. 798 a 803 dos autos, aponta a existência de alguns valores trocados, para concluir que o valor apropriado foi menor do que o contribuinte teria direito. Assim, solicita nova análise e conclui que os valores apurados seriam de R\$16.404,89 e R\$25.612,89, respectivamente.

Por sua vez, o preposto fiscal, às fls. 811 a 816 dos autos, confirma a inversão de valores de crédito tributário e inconsistência de valores recolhidos, dos quais, após as devidas retificações, apurou o valor de R\$16.404,89 e R\$25.612,89, respectivamente para as infrações, conforme demonstrativo sintético às fls. 815/816 dos autos, de cujo resultado foi científica a autuada, que não se manifestou.

Às fl. 821 a 848 dos autos, constam extratos de pagamentos e parcelamentos da autuada.

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, o cometimento de duas exações, com o débito exigido no montante de R\$62.016,30, consoante demonstrativos apenso aos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito de defesa com plenitude em três manifestações.

Quanto ao mérito, em relação às duas primeiras infrações, nas quais se exige, respectivamente, a ICMS antecipação tributária, referente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, como também a antecipação parcial do ICMS, o preposto fiscal que prestou informação fiscal, após três intervenções, reconheceu e excluiu os valores do imposto, comprovadamente já recolhidos através de DAEs ou através de PAFs anteriores, como também corrigiu as inconsistências nos valores apurados, cujo resultado final, o qual decorreu das análises das provas documentais trazidas aos autos, são os reconhecidos e apurados pelo próprio sujeito passivo, nos valores de R\$16.404,89 e R\$25.612,89, respectivamente, conforme demonstrado às fls. 815 e 816 dos autos, os quais acolho, por decorrerem de provas documentais e de uma incessante busca da verdade material.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor R\$42.017,78, conforme demonstrado às fls. 815 e 816 dos autos, devendo homologar os valores pagos e acompanhar os valores parcelados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209205.0013/14-1, lavrado contra **KÉRCIA XAVIER BITTENCOURT (SANTO AMARO IMPORTADOS) - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$42.017,78**, acrescido das multas de 50% sobre R\$929,99 e 60% sobre R\$41.087,79, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item “1” e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo homologar os valores pagos e parcelados, com o devido acompanhamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2016.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR